

DECISÃO

O Instituto Nacional de Gestão e Políticas Públicas Integra, através de petição direcionada ao e-mail institucional, apresentou petição intitulada “Pedido de Reconsideração” em desfavor da decisão proferida pela Comissão Especial que qualificou as seguintes empresas: Instituto de Assistência a Saúde e Promoção Social – Provida e Instituto de Educação, Saúde e Assistência Social do Município do Estado do Ceará – IESA.

Sustenta que tais institutos não observam o item 7.2 do Edital, posto que não teriam apresentado “atas” aprovando regulamento próprio contendo procedimento para contratação de obras, serviços e compras e seleção de pessoal.

É o sucinto relatório.

Decide-se.

De saída conheço do pedido formulado em virtude de sua **tempestividade**, ainda que tenha sido encaminhado ao setor **fora do horário de expediente**.

Quanto ao mérito, **não comporta acolhimento**.

É que o item 7.2 o qual fundamenta o pleito da parte interessada **em nenhum momento exigiu a juntada de ata como sustenta a reclamante**.

A exigência requerida pela parte interessada **não consta expressamente no edital, não sendo, portanto exigível para fins de qualificação como foi o caso entendido pela Comissão**.

Tal medida, data vênia, mostra-se um preciosismo exacerbado por parte do impugnante, uma vez que tal medida não tem o condão de inabilitar as empresas concorrentes.

Destaque-se ademais que **deveria constar expressamente no edital a necessidade de juntada de ata, o que não se verifica relativamente ao item**



7.2, não podendo a Comissão providenciar tal exigência ante a ausência de previsão legal.

Como bem salientado pela parte impugnante a vinculação do edital exigiria para fins de provimento do recurso a **previsão expressa e literal de necessidade de juntada de ata**, o que não é o caso em comento.

Deveras, os impugnados **carream aos autos as documentações contidas no aludido item, a saber:**

- Instituto IESA – Fls. 165/197;
- Instituto PROVIDA – Fls. 1310/1346

Nesse contexto, ambas as instituições atenderam aos requisitos contidos no item 7.2 do Edital.

Por outro lado, a nosso sentir, o acolhimento de tal representação implicaria na restrição do caráter competitivo do certame, eis que diminuiria os concorrentes para o objeto em questão

Não é outro o entendimento verberado pelo TCU, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro**

(TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

Data vênua, sem maiores dificuldades, não se vislumbra qualquer vício no procedimento em questão, eis que as empresas impugnadas atenderam ao item 7.2. do Edital em questão.

A luz do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração manejado pelo **INSTITUTO INTEGRÁ**, **mantendo inalterada a decisão de qualificação dos institutos IESA e PROVIDA.**

Ciência as partes interessadas (PROVIDA, IESA e INTEGRÁ).

Registre-se e Publique-se.

Icó-CE, aos 11 de dezembro de 2023.



Michelle Roque Guedes

Presidente da Comissão de Licitação